LEI Nº 198, de 03 de abril de 2020.

"Autoriza o poder Executivo do Município de Jacaraci a declarar calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID 19 e dá outras providências."

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU, prefeito do município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o poder Executivo do Município de Jacaraci, diante da existência de situação anormal em virtude de desastre classificado e codificado como Doença Infeccioso Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, a declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, ficando desde já reconhecida para fins do artigo 65 da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal n° 196, de 04 de dezembro de 2019, da limitação de empenho de que trata o artigo 9° da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 66 da Lei Municipal n° 195 de 11 de junho de 2019 LDO 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, ficam dispensados para o exercício de 2020:

I - o atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal n° 196, de 04 de dezembro de 2019;

II – a limitação de empenhos prevista no artigo 9° da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 66 da Lei Municipal n° 195 de 11 de junho de 2019 LDO 2020; e

Art. 3º - Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais visando acorrer despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID- 19) e suas consequências.

§1° Para atender ao disposto no caput deste artigo poderão ser criadas fichas das despesas mediante créditos suplementares, conforme detalhamentos de categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação, elementos de despesas e fontes de recursos dispostos nos normativos pertinentes, visando reforçar as ações das categorias de programação existentes no orçamento anual e seus créditos adicionais.

§ 2° Para acorre as despesas resultantes das aberturas de créditos adicionais de que trata o caput deste artigo, poderão ser anuladas as dotações referentes de que trata o caput deste artigo, poderão ser anuladas as dotações referentes às emendas adicionadas pelo poder legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para investimentos no exercício de 2020.

§ 3° Os créditos adicionais abertos com recursos oriundos de anulações de dotações poderão indicar saldos orçamentários independentemente de fontes de recursos, desde que seja assegurada a execução financeira dos recursos legalmente vinculados a finalidades específicas para atendimento aos objetos de suas vinculações.

§ 4° Os créditos adicionais abertos conforme autorização do caput deste artigo não serão computados para efeitos do limite previsto na Lei Municipal n° 196, de 04 de dezembro de 2019.

§ 5° A autorização de que trata o caput deste artigo se estende às despesas fixas obrigatórias bem como outras despesas necessárias à manutenção dos serviços essências.

Art. 5º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela medida provisória 926 de 2020.

Art.6º- Os servidores públicos municipais poderão ser excepcionalmente convocados, independentemente de sua lotação, inclusive fora do horário de expediente, pra cumprimento de atividades ou ações relacionadas ao estado de calamidade de que trata essa lei.

§1° Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a expedir normas complementares para o cumprimento do disposto no caput desse artigo;

§2° O servidor que recusar-se, sem motivo legal, a comparecer, quando convocado, estará infringindo norma disciplinar e deverá ter sua conduta repreendida por sua chefia imediata. Podendo inclusive ser encaminhado para comissão de processo ou sindicância administrativa disciplinar.

Art. 7º- Poderão ser revogadas, sem aviso prévio, as cessões dos servidores públicos municipais a outras entidades para que seja possível o reforço das equipes designadas para o enfrentamento do estado de calamidade de que tata essa lei.

Art. 8º- Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020 e revogado todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacaraci,

Em, 03 de abril de 2020.

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU
Prefeito Municipal

ADELMO GOMES PEREIRA
Secretario de Administração